

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Prot. 5123/18 ~ Atendendo à deliberação da Presidente do Tribunal, encaminhe-se à SGJ para ampla divulgação ao Magistrados deste Regional, com cópia à Vice-Presidência Judicial. São Paulo, 26/11/2018.

Maria Romana Almeida de Lima
Maria Romana Almeida de Lima
Secretária-Geral da Presidência

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201813191571

Nome original: OF.CIRC.TST.GP Nº 504 - TRT02.pdf

Data: 23/11/2018 17:48:18

Remetente:

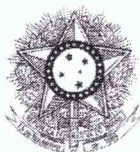
ANNA

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 504

Brasília, 22 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região


São Paulo - SP

Assunto: **Decisão proferida na Ação Cautelar nº 3.669/PI.**

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Ministro Luís Roberto Barroso julgou extinta a Ação Cautelar nº 3.669/PI, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 589.998, em sessão realizada em 10/10/2018, no qual foi acolhido parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese com repercussão geral: "*A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve, obrigatoriamente, motivar em ato formal a demissão de seus empregados*", conforme a decisão que segue anexa.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 4347/2018

Brasília, 13 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ação Cautelar nº 3669

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI (0259898/SP) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA (2736/PI)
RÉU(É)(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF,
385604/SP)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe,
cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Roberto Barroso
Relator
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO CAUTELAR 3.669 PIAUÍ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
RÉU(É)(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E
SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 589998. A tutela liminar foi deferida em decisão com a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO RECURSO E RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no recurso extraordinário (RE) nº 589998.

2. O acórdão embargado reconheceu a obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de empregado da ECT.

3. Nos embargos, a ECT pleiteia a modulação dos efeitos do julgado e o esclarecimento de pontos que, em seu entender, não restaram claros no julgamento do recurso extraordinário.

4. Comprovação da plausibilidade dos embargos e da existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação pela produção imediata de efeitos do julgamento do RE.

5. Deferimento do pedido, determinando-se que os casos

Supremo Tribunal Federal

AC 3669 / PI

que tratem da matéria permaneçam sobrestados nas instâncias inferiores.

2. Os embargos de declaração foram, contudo, julgados em sessão realizada em 10.10.2018, acolhendo-se parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese em repercussão geral: "*A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados*". Assim sendo, deve-se reconhecer o prejuízo desta cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.

3. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito. Declaro prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator